

ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O ADICIONAL DE 25% NAS APOSENTADORIAS: ISONOMIA DO ADICIONAL DOS 25% SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

DORNELES, Fernanda Lotici¹

HELENE, Fernanda Valério²

RESUMO: No presente artigo, serão apresentadas e estudadas as jurisprudências em relação ao adicional de 25% e a possibilidade de extensão do adicional pra todas as aposentadorias, conforme artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, que prevê um acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por incapacidade permanente, quando esses segurados necessitarem de assistência integral de terceiros. No entanto, a lei atual exclui esse adicional para demais aposentadorias. Essa limitação tem gerado debates e questionamentos quanto à isonomia e aos princípios constitucionais da igualdade e universalidade de cobertura. O Supremo Tribunal Federal (STF), mantém entendimento restritivo, exigindo previsão em lei específica para qualquer ampliação. Porém o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já admitiu a extensão do benefício a aposentados inválidos, independentemente da natureza da aposentadoria. Diante desse debate, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 10.772/2018, que busca ampliar o alcance do adicional de 25% a todos os aposentados que comprovem a necessidade de cuidados permanentes, serão analisadas suas aplicações no processo, visando o esclarecimento do assunto de forma sucinta para que melhor se entenda de que maneira são aplicadas na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria, Adicional de 25%, Invalidez, Previdência Social.

ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE HIGHER COURTS ON THE 25% ADDITIONAL ALLOWANCE IN RETIREMENTS: EQUALITY OF THE 25% ADDITIONAL ALLOWANCE ON SOCIAL SECURITY BENEFITS

ABSTRACT: This article will present and examine case law regarding the 25% benefit increase and the possibility of extending this additional amount to all types of retirement benefits, in accordance with Article 45 of Law No. 8,213/1991. This article provides for a 25% increase in the amount of permanent disability retirement when the insured individual requires full-time assistance from a third party. However, the current law excludes this additional benefit from other types of retirement.

This limitation has sparked debates and raised questions regarding equality and the constitutional principles of equal treatment and universal coverage. The Federal Supreme Court (STF) maintains a restrictive interpretation, requiring specific legal provision for any extension. However, the Superior Court of Justice (STJ) has already admitted the extension of the benefit to disabled retirees, regardless of the nature of their retirement.

Amid this debate, Bill No. 10,772/2018 is currently under consideration in the National Congress. It seeks to extend the 25% increase to all retirees who can prove the need for permanent care. The article will analyze how these provisions are applied in legal proceedings, aiming to clarify the issue succinctly to better understand how they are applied in practice.

KEYWORDS: Retirement, 25% Increase, Disability, Social Security.

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social brasileira, trazida na Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), organiza-se sobre os pilares da universalidade da cobertura, da equidade no custeio, da solidariedade e da

¹Acadêmica do Centro universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: flotici@minha.fag.edu.br.

²Especialista em Direito Previdenciário e Docente do Centro universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail:Fernanda_v_h@hotmail.com

dignidade da pessoa humana. Princípios estes que sustentam o sistema previdenciário, que tem como finalidade oferecer proteção econômica aos segurados em situações de risco, como velhice, incapacidade, doença ou necessidade de ajuda de terceiros.

Contudo verifica-se um ponto de preocupação jurídica e social, pois a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, é restrito aos beneficiários da aposentadoria por incapacidade permanente, ainda que outros aposentados apresentem a mesma necessidade de cuidados permanentes de terceiros.

Essa limitação imposta pela norma provoca uma situação de tratamento não isonômico entre segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que a condição de vulnerabilidade, ou a dependência de auxílio contínuo de outra pessoa, é idêntica, independentemente da modalidade de aposentadoria. Assim, os dois segurados podem estar igualmente incapacitados para os atos da vida cotidiana, mas apenas um deles será beneficiado com o adicional de 25%, por força da modalidade de sua aposentadoria.

Esse tema tem sido objeto de intensos debates nos tribunais superiores, revelando divergência entre o Supremo Tribunal Federal (STF), que entende não ser possível a extensão do adicional dos 25% sem previsão em lei e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite sua aplicação para outras modalidades, desde que demonstrada a real necessidade de assistência permanente.

Assim, este artigo tem como objetivo analisar a restrição imposta pela legislação, e os princípios da isonomia, da equidade contributiva e da proteção previdenciária, bem como discutir o Projeto de Lei nº 10.772/2018, que visa corrigir tal distorção normativa. Busca-se demonstrar a urgência de uma reforma legal que indique um tratamento igualitário.

2 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A evolução histórica da seguridade social no Brasil, segundo a autora Marisa Ferreira dos Santos, pode ser dividida em três eventos: “assistência pública, seguro social e seguridade social”. A assistência social teve suas origens marcadas por práticas de cunho de caridade, geralmente promovidas por instituições religiosas e órgãos públicos, com o objetivo de suprir as necessidades fundamentais das populações em situação de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1824 ao garantir o “socorro público”, representou um marco legal para essas ações, mas a crescente complexidade das questões sociais demandou a criação de mecanismos mais forte de proteção social.

Embora a Constituição Federal de 1824 tenha estabelecido o “socorro público” essa medida, com o passar do tempo não atendia a todos, exigindo a criação de mecanismos de proteção mais eficiente e eficaz, que garantisse um auxílio em casos de situações de vulnerabilidade relacionadas a problemas mais complexos de saúde, no mesmo tom Marisa Ferreira dos Santos (2020) que a origem do seguro remonta ao século XII, com o surgimento do seguro marítimo, impulsionado por demandas de comerciantes italianos.

Nessa época, ainda não existiam os fundamentos técnicos e jurídicos que caracterizam o contrato de seguro atual. Com o passar do tempo, o conceito de seguro evoluiu e deu origem a diversas modalidades, como danos, doenças e acidentes. Esse tipo de proteção era baseado em um contrato e possuía caráter voluntário.

No entanto, o acesso ao seguro era limitado a uma minoria que podia arcar com o pagamento do prêmio, excluindo a maioria dos trabalhadores assalariados. Diante disso, tornou-se necessário criar um sistema de seguro obrigatório, com o objetivo de amparar as camadas economicamente mais vulneráveis da população, proteção essa que deveria ser garantida pelo Estado.

A ideia de se proteger contra imprevistos nasceu há muito tempo, por volta do século XII, quando os comerciantes italianos criaram o seguro marítimo. Com o passar do tempo, a proteção contra riscos se tornou mais sofisticada, abrangendo vida, saúde, acidentes e outros imprevistos.

No início, o seguro era uma escolha pessoal, com o tempo, percebeu-se a necessidade de criar um seguro obrigatório para proteger aqueles que mais precisavam, como os trabalhadores, garantindo uma proteção básica para todos.

Portanto a necessidade da criação de um seguro de natureza obrigatório, que protegesse os mais frágeis da sociedade, visto que é responsabilidade do Estado prestar essa assistência integral.

A segunda guerra mundial acelerou o desenvolvimento da seguridade social, motivada pelos danos causados pela segunda guerra, como a destruição de cidades e o grande número de mortos e feridos, territórios destruídos, trabalhadores desempregados, muitas pessoas órfãs, algo que não se espera no surgimento do seguro social, evidenciou a urgência de garantir a proteção social para todos os cidadãos, visto a necessidade de um sistema de proteção social que as pessoas pudessem utilizar em qualquer ponto de suas trajetórias. Marisa Ferreira dos Santos (2020, p.41).

Após anos de evolução social e legislativa no Brasil a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos direitos e garantias fundamentais e sociais no qual foi inserida a previdência social, gerando consequentemente debates sobre a efetivação desses direitos.

A questão central é se o Estado tem a obrigação de implementar políticas, realizar ações concretas para que os direitos sociais fundamentais sejam realmente garantidos. A criação do

Sistema Nacional de Seguridade Social, previsto na Constituição Federal, visa promover o bem-estar social e a justiça, assegurando a todos os cidadãos o mínimo necessário para uma vida digna, conforme o princípio da dignidade humana. Agostinho, Theodoro (2020, p.40).

3 OS PRINCÍPIOS E A NECESSIDADE DO ADICIONAL

No ordenamento Jurídico brasileiro, os princípios embora mais abstratos e gerais servem como diretrizes fundamentais para a execução e uso das normas jurídicas, que aqui analisaremos a aplicabilidade no ordenamento jurídico previdenciário.

Cabe esclarecer que ao contrário dos princípios, as normas são mais específicas e detalhadas, fornecendo regras concretas para a resolução de casos concretos, conforme destacado pela autora Marisa Ferreira dos Santos (2020, p. 47) fazendo com que os princípios sirvam exclusivamente de subsídio ao nosso estudo.

O princípio do custeio é essencial no regime previdenciário, estabelecendo que a concessão de benefícios deve ser acompanhada da forma adequada de custeio, princípio este que determina que a criação, ampliação ou extensão de benefícios e serviços no âmbito da seguridade social deve estar condicionada à existência de recursos financeiros suficientes para sustentá-los.

Conforme disposto no art. 195, §5º da Constituição Federal (CFRB/88), seu objetivo é assegurar a balança técnica das contas públicas e a viabilidade econômica do sistema, evitando a concessão de prestações sociais sem a devida previsão orçamentária, com isso busca-se garantir a continuidade e a estabilidade da seguridade social no país.

Esse princípio tem como finalidade de assegurar a proteção financeira do sistema previdenciário, evitando a concessão de benefícios sem a devida previsão orçamentária, no entanto a restrição do adicional de 25% para às demais aposentadorias, levanta questões sobre a violação de princípios constitucionais. Como o da isonomia conforme dispõe o artigo 5º, da Constituição Federal, que garante que todas as pessoas sejam tratadas de forma igualitária perante a lei, a restrição de determinado benefício representar uma forma de tratamento desigual entre segurados que se encontram em condições semelhantes.

Ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88), estabelece que é obrigação do estado assegurar que as pessoas sejam tratadas com respeito e tenham, condições essenciais para uma vida digna. Nesse sentido, a negativa do adicional a todos os aposentados que necessitem do auxílio representa violação a esse princípio, ao não lhes prover o suporte necessário para uma vida com dignidade.

Ademais o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento garante a todos os cidadãos o acesso aos serviços e benefícios da seguridade social. Tal princípio assegura o provimento das condições mínimas para uma vida digna, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência e previdência social, conforme exposto por Marisa Ferreira dos Santos (2020, p. 47-48). A universalidade da cobertura refere-se à extensão do amparo social a toda a população, consolidando o direito à proteção social como um dever do estado.

Além disso outro princípio se faz essencial, é o da vedação ao retrocesso social, estabelece que os direitos sociais, uma vez conquistados, não podem ser diminuídos ou retirados, garantindo assim a preservação do mínimo existencial da população, exposto pelo autor Castro, Carlos Alberto Pereira de (2020 p.162), conforme também exposto pelo autor Marcelo Leonardo Tavares, esses princípios impedem que a sociedade retroceda em relação aos direitos sociais já conquistados, garantindo que todos tenham o mínimo necessário para viver com dignidade.

O princípio da seletividade e da distributividade, visa assegurar que os benefícios da seguridade social serão destinados para àqueles que de fato necessitam, porém, a concessão desses benefícios está condicionada ao cumprimento de critérios específicos pela legislação.

O princípio da distributividade na seguridade social busca garantir que os benefícios sejam concedidos de forma a promover a justiça social e a equidade. O autor Agostinho, (2020, p.40), nos esclarece que, a distributividade se manifesta tanto na distribuição como a renda mensal a idosos e pessoas com deficiência sem recursos, a seguridade social contribui para a redistribuição de renda.

Por fim, o princípio da solidariedade é fundamental para sustentação da previdência social. Ele se baseia na ideia de que os trabalhadores ativos contribuem para garantir os benefícios de quem já não está mais no mercado de trabalho, como aposentados e pensionistas. Essa relação de interdependência entre gerações e entre aqueles que trabalham e aqueles que não trabalham é o que sustenta o sistema previdenciário, conforme Marisa Ferreira dos Santos (2020, p. 51).

4 O ADICIONAL DE 25%

A Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), no artigo 45, prevê um acréscimo no valor da aposentadoria por incapacidade permanente, para aqueles segurados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa sendo acrescido 25%, desde que devidamente fundamentado com a determinação do Anexo I do Decreto nº 3.048/1999.

Essa previsão, fundamentada na Constituição Federal/1988, tem como objetivo garantir uma renda adicional para aqueles que em razão de sua incapacidade, dependem de cuidados constantes

de uma terceira pessoa. É importante ressaltar que esse adicional é exclusivo para a aposentadoria por incapacidade permanente, não se aplicando a outros benefícios previdenciários, como esclarece Rocha, Machado da. (2020, p.346).

A falta de previsão legal para o adicional de 25% a todos os aposentados que necessitam de assistência permanente gera tratamento desigual e desprotetivo. Atualmente está em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de Lei nº 10.772/2018 que tem o objetivo de rever essa situação, segundo a conclusão do projeto “A não concessão desse benefício fere os princípios constitucionais de igualdade e de universalidade de cobertura, previstos no do artigo 5º e no artigo 194 da Constituição”.

No ponto de vista do autor Daniel Machado da Rocha, a aplicação do adicional dos 25% para outros benefícios é uma questão controversa, sendo possível a extensão do adicional dos 25% para outras aposentadorias.

Como destaca o autor Daniel (2020), argumenta-se que existe um motivo concreto que justifica essa diferenciação: a aposentadoria por incapacidade permanente acontece de forma inesperada, já que ninguém espera ficar incapacitado, nem é possível prever isso — diferente dos outros tipos de aposentadoria, que em geral são mais previsíveis..

A restrição do adicional de 25% à aposentadoria por incapacidade permanente tem gerado debates acerca da isonomia no tratamento dos segurados, a argumentação central é que segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da modalidade de aposentadoria deveriam ter direito ao mesmo adicional em respeito ao princípio da isonomia.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Federal (STF) tem reiterado que o adicional de 25% previsto no artigo 45º da Lei nº 8.213/1991 é específico para a aposentadoria por incapacidade, não sendo extensível a outras espécies de aposentadoria. Essa interpretação fundamenta-se no fato de que a lei ao tratar do adicional fez de forma específica para a aposentadoria por incapacidade permanente, não havendo previsão legal para sua aplicação em outras espécies de aposentadoria, a controvérsia dos entendimentos será analisada no próximo tópico.

5 JURISPRUDÊNCIA E INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A interpretação dos Tribunais, não tem sido extensiva para as demais aposentadorias, claramente os segurados sofrem da discriminação do sistema. A título de comparação e a fim de exemplificar tal desigualdade, dois indivíduos, um possuindo a aposentadoria por incapacidade permanente e outro a aposentadoria por tempo de contribuição, e ambos na necessidade do adicional

de 25%, e ambos comprovadamente são assistidos por um cuidador, necessitando de auxílio de terceiros em tempo integral para que ajude nas condições severas que cada beneficiário tem, apesar de muito semelhantes, legalmente são pessoas em condições diferentes que terão tratamento diferenciado dentro do sistema de previdência devido a modalidade da aposentadoria que lhes foi concedida.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar o Recurso Especial nº 1.648.305, firmou a tese de que constatada a incapacidade total e permanente da dependência de terceiros, é devida a adição de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 a todos os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente do tipo de benefício. Essa decisão representa um avanço na interpretação do direito previdenciário ampliando o alcance do adicional de 25% e promovendo maior equidade entre os segurados. (BRASIL, 2018).

Levando em conta a contribuição previdenciária que cada um fez ao longo da vida, temos de um lado o indivíduo que contribuiu por mais tempo para conseguir a aposentadoria por contribuição, e pela legislação não prevê a existência de direito ao adicional de 25% e de outro com menor tempo de contribuição, recebe a aposentadoria por incapacidade permanente e tem o direito ao adicional de 25%, por essa lógica verifica-se ausência de isonomia, previsto no Tema 982 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, é possível defender sua extensão a todos os segurados aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente da modalidade da aposentadoria. A exigência de cuidados permanentes gera despesas significativas que impactam diretamente na qualidade de vida do segurado, o que justifica o reconhecimento do adicional de forma mais ampla e inclusiva. Essa posição visa garantir tratamento igualitário aos segurados que se encontram em situações semelhantes, independentemente da modalidade de aposentadoria.

No entanto, o STF, ao analisar a matéria, suspendeu o trâmite de processos que discutem a extensão do adicional de 25% de aposentados que não sejam por incapacidade permanente, baseou sua decisão na necessidade de uma análise mais aprofundada sobre os impactos financeiros e orçamentários da extensão do benefício, bem como na observância do princípio do custeio.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.221.446/RJ, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que não pode ser estendido o adicional de 25% a pessoas que dependam de acompanhante, a outras espécies de aposentadoria que não a por incapacidade permanente.

Essa posição reforça a aplicação do princípio da reserva legal, segundo o qual apenas a lei pode instituir direitos e vantagens no âmbito previdenciário, impedindo que o Judiciário ou a administração pública ampliem benefícios sem respaldo legislativo específico. Essa decisão reforça

a necessidade de previsão legal específica para a concessão de benefícios, respeitando o princípio da reserva legal. (BRASIL, 2021).

6 DESAFIOS NA AMPLIAÇÃO DO ADICIONAL

A discussão sobre a ampliação do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para outras espécies de aposentadoria além da aposentadoria por incapacidade permanente, envolve complexas questões jurídicas, financeiras e sociais. Sendo que um dos principais obstáculos está relacionado ao princípio do custeio, uma vez que se estender o benefício a um número maior de segurados causaria aumento significativo nas despesas da Previdência Social. No entanto a ampliação requer uma avaliação criteriosa quanto à sustentabilidade econômica do sistema previdenciário, respeitando o equilíbrio financeiro.

Contudo o debate não pode se restringir à questão orçamentária, o princípio da isonomia previsto no art. 5º, da Constituição Federal (CFRB/88), dispõe que todos os cidadãos sejam tratados de forma igual perante a lei especialmente quando se encontram em situações semelhantes. Sob esse ponto, não há justificativa plausível para que apenas os aposentados por incapacidade permanente recebam o adicional, enquanto aposentados por idade ou por tempo de contribuição, que igualmente demandem cuidados permanentes fiquem excluídos desse direito.

A necessidade de assistência contínua de terceiros representa uma condição objetiva que não se altera em razão da espécie de aposentadoria recebida. Porém, ao diferenciar os beneficiários apenas com base no tipo de aposentadoria, sem considerar a real situação de vulnerabilidade enfrentada, o ordenamento jurídico acaba promovendo uma distinção injustificada, que contraria os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana.

A ampliação do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadoria enfrenta desafios relacionados ao custeio, pois a concessão do benefício a um número maior de segurados implica em aumento nos gastos da Previdência Social o que demanda uma análise cuidadosa da viabilidade financeira.

O princípio da isonomia fundamental da Constituição Federal/1988 (CFRB/88), ordena que pessoas em situações semelhantes sejam tratadas de forma igual. No contexto previdenciário isso implica que segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa devem receber tratamento equivalente, independentemente da modalidade de aposentadoria. A distinção entre aposentados por incapacidade permanente e outros aposentados que necessitam de cuidados permanentes configura uma discriminação, ferindo o princípio da isonomia.

7 PROPOSTA LEGISLATIVA EM TRAMITAÇÃO

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 10.772/2018 que propõe uma alteração significativa no âmbito da seguridade social brasileira, ao sugerir a extensão do adicional de 25% a todos os aposentados que comprovem a necessidade de assistência permanente de terceiros em algum momento da vida. A proposta tem como objetivo romper com a limitação atualmente imposta que restringe tal benefício apenas aos aposentados por incapacidade permanente.

Portanto, busca assegurar que qualquer segurado independentemente da espécie de aposentadoria, podendo ser por idade ou por tempo de contribuição, possa desfrutar do adicional de 25%, desde que esteja em situação de cuidados permanente de uma terceira pessoa.

A proposta tem como motivação principal no princípio da isonomia, disposto na Constituição Federal/1988 (CFRB/88) que estabelece o dever do Estado de prestar tratamento igual aos iguais, nesse sentido a proposta parte do reconhecimento de que a condição de vulnerabilidade, associada à necessidade de cuidados contínuos não se restringe exclusivamente aos aposentados por incapacidade permanente, mas pode afetar qualquer pessoa aposentada em qualquer momento da vida.

A justificativa do Projeto de Lei nº 10.772/2018 destaca que a necessidade de assistência permanente não é exclusiva de aposentados por incapacidade permanente. Limitações severas, sejam físicas ou mentais, podem surgir em qualquer fase da aposentadoria, acometendo segurados por idade ou tempo de contribuição.

Assim, a exclusão desses grupos do adicional de 25% fere diretamente os princípios constitucionais da igualdade e da universalidade da cobertura, conforme estabelecido nos artigos 5º e 194 da Constituição Federal de 1988.

Durante a tramitação do projeto na Comissão de Previdência e Assistência Social, a relatora deputada Benedita da Silva enfatizou que a distinção atual não encontra respaldo jurídico ou social. Segundo sua análise, os gastos enfrentados por aposentados que necessitam de auxílio permanente como com cuidadores, medicamentos, alimentação especial e adaptações no lar são semelhantes, independentemente do tipo de aposentadoria. Desse modo, manter a concessão do benefício apenas aos aposentados por invalidez configura um tratamento desigual diante de situações equivalentes.

A principal argumentação apresentada é que aposentados por idade ou por tempo de contribuição que necessitam de assistência permanente enfrentam os mesmos desafios e despesas que os aposentados por incapacidade permanente, como custos com cuidadores, medicamentos e adaptações no ambiente doméstico. Portanto, a relatora considera que não há justificativa plausível para a manutenção de um tratamento desigual entre segurados em condições análogas de fragilidade

Além disso, a proposta legislativa se alinha a decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vêm reconhecendo o direito ao adicional com base na condição concreta de necessidade, e não na modalidade do benefício. A previsão de que o adicional poderá ser concedido mesmo que o valor da aposentadoria ultrapasse o teto do INSS é outro aspecto relevante, pois reconhece que as despesas geradas pela dependência de terceiros não se limitam ao valor base do benefício.

Tal abordagem representa um avanço em direção a uma Previdência mais sensível às particularidades humanas e mais coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça distributiva.

Em um sistema que se propõe universal e inclusivo, como o da seguridade social brasileira, não se pode admitir que a concessão de um benefício essencial esteja condicionada à categoria da aposentadoria. O projeto propõe uma mudança de paradigma ao substituir o critério formal da espécie de aposentadoria por um critério material: a efetiva necessidade de cuidados permanentes. Essa abordagem não apenas amplia o alcance da proteção social, como também contribui para corrigir distorções históricas do sistema previdenciário brasileiro.

Por fim, ao contemplar as reais condições de vida de aposentados que enfrentam doenças incapacitantes progressivas, o Projeto de Lei nº 10.772/2018 reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e o respeito à dignidade humana. A ampliação do adicional de 25% é uma medida que ultrapassa a técnica legislativa, alcançando o campo da ética pública e do dever constitucional de proteger os mais vulneráveis. Sua aprovação representará não apenas uma correção normativa, mas um gesto de reconhecimento da realidade vivida por quem mais necessita do amparo estatal.

A legislação previdenciária brasileira, ao limitar o adicional de 25% apenas aos aposentados por incapacidade permanente, mostra-se inadequada diante dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da universalidade da proteção social. Embora o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 tenha representado um avanço ao reconhecer que pessoas em condição de grande dependência precisam de um suporte financeiro extra, o fato de esse benefício ser concedido apenas a um grupo específico de aposentados acaba gerando uma situação injusta. Muitos segurados, mesmo aposentados por idade ou tempo de contribuição, enfrentam limitações severas e também necessitam de ajuda constante de terceiros, ficam excluídos desse direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), se posicionou a favor da possibilidade de estender o adicional para todos os aposentados que comprovem a necessidade de assistência permanente independentemente da espécie de aposentadoria. A relatora destaca que a situação de vulnerabilidade e necessidade de auxílio permanente pode ocorrer com qualquer segurado do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não se restringindo aos aposentados por invalidez.

A deputada Benedita da Silva enfatiza que a proposta visa oferecer a todo segurado da previdência social a possibilidade de usufruir de um acréscimo em seu benefício de aposentadoria caso necessite de assistência permanente, seja de alguém da família ou de terceiros, como cuidadores ou profissionais contratados para essa atividade. Esse tratamento isonômico está em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente o artigo 5º, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda adota uma postura mais rígida, argumentando que não existe previsão legal expressa e que é necessário respeitar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Apesar de juridicamente fundamentada, essa visão deixa de lado os impactos sociais dessa exclusão e acaba mantendo desigualdades dentro do próprio sistema.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 10.772/2018 surge como uma tentativa importante de corrigir essa distorção, propondo que qualquer aposentado que comprove a necessidade de cuidados contínuos possa ter direito ao adicional, independentemente do tipo de aposentadoria. Com isso, busca-se tornar o sistema previdenciário mais justo, eficaz e sensível às reais necessidades dos segurados, reafirmando o dever do Estado de proteger com dignidade os que mais precisam de apoio em sua velhice ou fragilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da seguridade social no Brasil revela um processo constante de avanço e retrocesso, que partiu de práticas assistenciais baseadas na caridade, até chegar a um modelo mais amplo e estruturado, voltado à proteção social e consolidado na Constituição Federal de 1988. Esse desenvolvimento demonstra uma crescente conscientização, por parte do Estado, sobre a importância de garantir direitos sociais básicos à população, especialmente àqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Nesse contexto, o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 representa um mecanismo de suporte relevante, destinado a atender os aposentados que, por motivos de saúde ou limitações funcionais, dependem continuamente da ajuda de outra pessoa para realizar atividades do cotidiano. No entanto, a limitação desse benefício exclusivamente aos aposentados por incapacidade permanente revela-se incompatível com os valores e princípios fundamentais previstos na Constituição como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

O princípio da isonomia, presente no artigo 5º da Constituição, assegura que todas as pessoas em condições semelhantes devem ser tratadas da mesma forma pela lei. Quando analisamos essa

questão sob essa ótica, torna-se evidente que a necessidade de cuidados permanentes não é exclusiva daqueles que se aposentaram por incapacidade. Em 2018 conforme nota técnica nº22 da IFI (Instituição Fiscal Independente), estima que a decisão alcance cerca de 1 milhão de pessoas, aposentados por idade ou tempo de contribuição ao longo do tempo enfrentam doenças degenerativas, outras condições que os tornam igualmente dependentes de auxílio constante. Manter o adicional restrito a apenas uma categoria de aposentadoria acaba criando uma diferenciação injusta, contrariando o princípio da equidade e negando a esses segurados o devido amparo.

É importante reconhecer que embora o princípio do custeio que exige que qualquer novo benefício tenha previsão de recursos seja essencial para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, ele não pode se sobrepor aos direitos fundamentais da população. O argumento de que a limitação do adicional visa manter o equilíbrio financeiro do sistema não justifica a exclusão daqueles que, apesar de aposentados por outros motivos, estão em igual situação de dependência. Ao negar o adicional de 25% para esse grupo, o Estado enfraquece a função protetiva da Previdência Social, deixando desamparadas pessoas que passam por essas situações.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em algumas decisões, já reconheceu essa realidade e passou a admitir a possibilidade de extensão do adicional a outras espécies de aposentadoria, desde que haja comprovação da necessidade de cuidados permanentes. Essa posição demonstra um esforço para interpretar a legislação à luz dos princípios constitucionais, colocando a realidade dos segurados como ponto central da análise.

Em contraste, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado uma postura mais rígida, afirmando que, sem uma previsão legal específica, não é possível ampliar o alcance do benefício, mesmo diante de situações de evidente desigualdade material. Essa interpretação restrita ignora os impactos sociais da exclusão e perpetua injustiças no próprio sistema previdenciário.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 10.772/2018 surge como uma resposta legislativa coerente e necessária. A proposta busca corrigir uma falha normativa ao estender o direito ao adicional de 25% a todos os aposentados que comprovem a necessidade de assistência permanente, independentemente da modalidade de aposentadoria que recebem. Essa mudança é essencial para tornar o sistema previdenciário mais justo e coerente com os princípios constitucionais. Reconhecer que a fragilidade física ou mental pode afetar qualquer aposentado é um passo fundamental para garantir uma Previdência mais inclusiva e sensível às necessidades reais da população.

Por isso, torna-se indispensável que o Congresso Nacional avance na aprovação dessa proposta, sendo um dever do Estado proteger todos os cidadãos que contribuíram ao longo da vida e que na fase mais delicada da existência, precisam de amparo para viver com dignidade. Ampliar o adicional de 25% é mais do que uma medida técnica, é um ato de reconhecimento da dignidade

humana, de empatia e de respeito àqueles que mais necessitam. Em última instância, trata-se do cumprimento de um compromisso constitucional e moral com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. *Manual de direito previdenciário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 10.772/2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a todas as aposentadorias o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/550755-proposta-amplia-adicional-de-25-para-todo-aposentado-com-ajuda-permanente>. Acesso em: 17 abri. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 10.772/2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender a todas as aposentadorias o acréscimo de 25% ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683131. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 10772/2018*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2183409>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 10.772/2018*. Avulso. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354646&filename=Avulso%20PL%2010772/2018. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 10.772/2018. Texto original*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683131&filename=PL%2010772/2018. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Tramitação do Projeto de Lei nº 10.772/2018*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2190563&filename=Tramitacao-PL%2010772/2018. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Legislação citada no Projeto de Lei nº 10.772/2018*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683133&filename=LegislacaoCitada%20PL%2010772/2018. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao Projeto de Lei nº 10772/2018*, de 10 out. 2023. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2343859&filename=Parecer-CPASF-2023-10-10. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 18 abri. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.221.446/RJ.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.648.305 – RS.* Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=982&cod_tema_final=982. Acesso em: 16 abri. 2025.

CONJUR (Consultor Jurídico). *STF veda extensão de auxílio-acompanhante a todas as aposentadorias*, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-21/stf-veda-extensao-auxilio-acompanhante-todas-aposentadorias>. Acesso em: 7 abri. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROCHA, Daniel Machado da. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. 20. ed. ver., atual., ampl. Curitiba: Alteridade, 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.